

Regulamento N.º. 2/2020 CMVM

Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo (BC/FT)

O Regulamento n.º. 2/2020 da CMVM procede à regulamentação da Lei n.º 83/2017 que estabelece medidas de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo. O presente Regulamento aplica-se às entidades obrigadas de natureza financeira sujeitas à Supervisão exclusiva da CMVM, assim como às entidades de natureza financeira em que a Supervisão é partilhada com o Banco de Portugal.

Deveres das Entidades Obrigadas

- i. revisão regular do Sistema de Controlo Interno de Prevenção de BCFT (12 ou 24 meses)
- ii. nomeação do Responsável pelo Cumprimento Normativo (possibilidade de ser uma função cumulativa com a de responsável pelo Controlo Interno ou funções operacionais)
- iii. a obrigatoriedade de determinação do perfil de risco do cliente;
- iv. reporte obrigatório, até dia 28 de fevereiro de cada ano, com referência ao ano anterior, incluindo a avaliação da eficácia do Sistema de Controlo interno de Prevenção de BCFT (de acordo com o Anexo I do Regulamento)
- v. aproximação entre a CMVM e BdP na Supervisão sobre o cumprimento dos deveres Preventivos de BCFT

Paulo André

Partner

+ 351 918 954 968

✉ pandre@bakertilly.pt

Rafael Nunes

Supervisor

+ 351 937 733 667

✉ rafael.nunes@bakertilly.pt

Avaliação de Eficácia

Deve ser concretizada no prazo de 12 meses, podendo ser extendido para 24 meses e pode ser conduzida por **auditores internos, auditores externos ou por uma entidade terceira devidamente qualificada.**

A isenção da execução da avaliação independente da eficácia do sistema de Controlo Interno, verifica-se quando:

- i. o número de colaboradores, excluindo os órgãos de administração, seja inferior a 50;
- ii. quando o volume de negócios do último exercício económico seja inferior a 20 milhões de euros;

Comunicação do Responsável pelo Cumprimento Normativo

A designação de um responsável deve ser comunicada à CMVM no prazo de **5 dias** após a sua nomeação. Podem ser nomeados:

- i. colaboradores com funções de natureza operacional, por acumulação de funções, desde que não se verifique um **conflito de interesses**;
- ii. colaborador externo, desde que cumpra uma de duas condições - seja um colaborador de uma entidade financeira do mesmo grupo sujeita a supervisão ou um auditor registado na CMVM.